



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE  
CNPJ: 04.695.284/0001-39**

**LEI Nº 2.936, DE 14 DE MAIO DE 2025.**

**"DISPÕE SOBRE NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRA PRÁTICAS ABUSIVAS POR PARTE DA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE - ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições previstas no artigo 60, inciso IV da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece normas para a proteção dos consumidores contra práticas abusivas da distribuidora de energia elétrica no município de Espigão do Oeste, garantindo a transparência na prestação do serviço, a continuidade do fornecimento e o respeito aos direitos do consumidor, conforme regulamentação vigente.

**Art. 2º.** Fica proibida a realização de inspeção do medidor de energia elétrica sem notificação prévia por escrito ao consumidor, com comprovação de entrega ou destacada na fatura, com antecedência mínima de 3 (três) dias, conforme estabelecido na Resolução ANEEL nº 1.000, de 2021, e na Lei nº 8.987, de 1995, respeitando os direitos do consumidor previstos nos artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.812.140.

**§1º.** A notificação deverá ser realizada por escrito e entregue ao consumidor com antecedência mínima de 3 (três) dias.

**§2º.** A notificação poderá ser destacada na fatura mensal de energia elétrica.

**§3º.** O consumidor poderá solicitar, uma única vez, o reagendamento da inspeção, conforme o artigo 250, incisos I e III, da Resolução ANEEL nº 1.000, de 2021.

**Art. 3º.** Caso a unidade consumidora apresente comprovante de pagamento ou o consumidor realize o pagamento por Pix, boleto, QR Code ou transferência bancária no momento da tentativa de corte, fica proibida a suspensão do fornecimento de energia elétrica, conforme determinado pela Resolução ANEEL nº 1.059, de 2023.

**Parágrafo único.** O funcionário e ou prestador da distribuidora não poderá alegar falta de baixa no sistema como justificativa para efetuar o corte.

**Art. 4º.** Caso a distribuidora não realize a religação do fornecimento de energia no prazo máximo de 4 (quatro) horas após a quitação do débito, o consumidor poderá realizar a religação por meio de profissional eletricista habilitado e capacitado, sem que a distribuidora possa aplicar qualquer penalidade ao consumidor.

§1º. O profissional responsável pela religação, seja pessoa física ou jurídica, deverá estar devidamente habilitado e registrado nos órgãos competentes, bem como cumprir integralmente as normas regulamentadoras (NRs) aplicáveis e utilizar os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs) necessários para a segurança da operação.

§2º. A religação feita pelo consumidor dentro desse prazo não será considerada "religação à revelia", conforme o artigo 367 da Resolução ANEEL nº 1.000, de 2021, tendo em vista que a energia elétrica é um serviço essencial e não pode ter descontinuidade, conforme o artigo 433 da mesma Resolução.

**Art. 5º.** Fica proibido à distribuidora condicionar o encerramento contratual à quitação ou renegociação de débitos. A distribuidora poderá informar os débitos existentes no CPF do titular, mas não poderá impedir a rescisão do contrato ou a alteração da titularidade, visto que as dívidas ficam vinculadas ao CPF do devedor e podem ser cobradas pelos meios legais.

**Art. 6º.** Fica proibida a aplicação de cobranças desproporcionais na recuperação de consumo quando forem constatadas irregularidades no medidor.

**Parágrafo único.** A distribuidora somente poderá compensar eventuais diferenças pelo faturamento médio dos 3 (três) primeiros meses posteriores à troca do medidor, e não pela média dos últimos 36 (trinta e seis) meses, conforme estabelecido nos artigos 255, inciso III, 256 e 323 da Resolução ANEEL nº 1.000, de 2021, e na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia.

**Art. 7º.** Fica expressamente proibido que funcionários e ou prestadores da distribuidora de energia removam fios de propriedade do consumidor ao realizar a suspensão do fornecimento de energia.

**Parágrafo único.** Caso ocorra a remoção dos fios, o consumidor poderá dar voz de prisão ao funcionário e ou prestador da distribuidora, enquadrando a ação como furto, nos termos do artigo 155 do Código Penal, cuja pena varia de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão e multa.

**Art. 8º.** Fica proibida a suspensão do fornecimento de energia elétrica por recuperação de consumo após 90 (noventa) dias de atraso no pagamento, conforme determina a Lei Estadual de Rondônia nº 5.953, de 2025.

§1º. Fica proibida a suspensão de energia caso o consumidor tenha apenas 1 (um) talão de energia em atraso, sendo necessário que haja pelo menos 3 (três) contas em aberto para que a distribuidora possa realizar a interrupção do fornecimento.

§2º. A comunicação de suspensão deverá ser feita exclusivamente por carta registrada com Aviso de Recebimento (AR), comprovando o recebimento pelo responsável da unidade consumidora, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis antes da efetivação do corte.

**Art. 9º.** Fica obrigatória a concessionária de energia elétrica, manter atendimento físico, acessível, para os consumidores apresentarem suas demandas, e ainda, manter em regime de plantão físico para atendimento as demandas noturnas e urgentes 24 (vinte quatro) horas por dia, neste município de Espigão do Oeste, bem como, com divulgação amplas desses atendimentos necessários aos consumidores.

§1º. Fica proibida manter atendimento exclusivamente virtual para os consumidores no município de Espigão do Oeste, para atender todas as demandas que os consumidores.

**Art. 10.** Em caso de descumprimento de qualquer artigo desta Lei, a distribuidora de energia elétrica estará sujeita a uma sanção de 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal (UPF) por infração.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência, a penalidade poderá ser multiplicada em até 10 (dez) vezes esse valor por unidade consumidora.

**Art. 11.** O município de Espigão do Oeste regulamentará, por decreto, qual órgão será responsável pela arrecadação das multas previstas nesta Lei, sendo preferencialmente a Procuradoria Geral do Município.

**Parágrafo único.** O valor arrecadado com as multas deverá ser destinado exclusivamente para campanhas educativas de divulgação desta Lei e dos direitos dos consumidores.

**Art. 12.** Fica proibida a suspensão do fornecimento de energia elétrica sob qualquer pretexto, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriados, conforme previsto no artigo 359 da Resolução ANEEL nº 1.000, de 2021, e no artigo 3º da Lei Federal nº 14.015, de 2020.

**Parágrafo único.** Caso a distribuidora realize a suspensão do fornecimento de energia em dias proibidos por esta Lei, o consumidor poderá providenciar a religação por meio de profissional eletricista habilitado e capacitado, sem que a distribuidora possa aplicar qualquer penalidade ao responsável pela unidade consumidora.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Weliton Pereira Campos**

Prefeito Municipal

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - B. Vista Alegre - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000

Contato: (69)3481-1400 - Site: [www.espigaodoeste.ro.gov.br](http://www.espigaodoeste.ro.gov.br)



Documento assinado eletronicamente por **Sueli Balbinot da Silva, Procuradora Geral do Município - OAB/RO 6706**, em 14/05/2025 às 10:13, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **Weliton Pereira Campos, Prefeito Municipal**, em 14/05/2025 às 14:58, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br](http://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br), informando o ID **1091483** e o código verificador **BCCE2751**.

**Cientes**

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	Ilza Lima do Carmo	***.205.302-**	15/05/2025 07:42
2	Amilton Alves de Souza	***.992.702-**	17/05/2025 09:30

**Anexos**

Seq.	Documento	Data	ID
1	Autografo 045	14/05/2025	<a href="#">1091509</a>

Referência: [Processo nº 54-43/2025](#).

Docto ID: 1091483 v1



**AUTÓGRAFO N° 39/2025 - CMEO  
Projeto de Lei nº 43/2025**

*Dispõe sobre normas de proteção ao consumidor contra práticas abusivas por parte da distribuidora de energia elétrica no município de Espigão D'Oeste e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, no uso das atribuições previstas no artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas para a proteção dos consumidores contra práticas abusivas da distribuidora de energia elétrica no município de Espigão D'Oeste, garantindo a transparência na prestação do serviço, a continuidade do fornecimento e o respeito aos direitos do consumidor, conforme regulamentação vigente.

**Art. 2º** Fica proibida a realização de inspeção do medidor de energia elétrica sem notificação prévia por escrito ao consumidor, com comprovação de entrega ou destacada na fatura, com antecedência mínima de 3 (três) dias, conforme estabelecido na Resolução ANEEL nº 1.000, de 2021, e na Lei nº 8.987, de 1995, respeitando os direitos do consumidor previstos nos artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.812.140.

**§ 1º** A notificação deverá ser realizada por escrito e entregue ao consumidor com antecedência mínima de 3 (três) dias.

**§ 2º** A notificação poderá ser destacada na fatura mensal de energia elétrica.

**§ 3º** O consumidor poderá solicitar, uma única vez, o reagendamento da inspeção, conforme o artigo 250, incisos I e III, da Resolução ANEEL nº 1.000, de 2021.

**Art. 3º** Caso a unidade consumidora apresente comprovante de pagamento ou o consumidor realize o pagamento por Pix, boleto, QR Code ou transferência bancária no momento da tentativa de corte, fica proibida a suspensão do fornecimento de energia elétrica, conforme determinado pela Resolução ANEEL nº 1.059, de 2023.

**Parágrafo único.** O funcionário e ou prestador da distribuidora não poderá alegar falta de baixa no sistema como justificativa para efetuar o corte.



**Art. 4º** Caso a distribuidora não realize a religação do fornecimento de energia no prazo máximo de 4 (quatro) horas após a quitação do débito, o consumidor poderá realizar a religação por meio de profissional eletricista habilitado e capacitado, sem que a distribuidora possa aplicar qualquer penalidade ao consumidor.

**§ 1º** O profissional responsável pela religação, seja pessoa física ou jurídica, deverá estar devidamente habilitado e registrado nos órgãos competentes, bem como cumprir integralmente as normas regulamentadoras (NRs) aplicáveis e utilizar os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs) necessários para a segurança da operação.

**§ 2º** A religação feita pelo consumidor dentro desse prazo não será considerada "religação à revelia", conforme o artigo 367 da Resolução ANEEL nº 1.000, de 2021, tendo em vista que a energia elétrica é um serviço essencial e não pode ter descontinuidade, conforme o artigo 433 da mesma Resolução.

**Art. 5º** Fica proibido à distribuidora condicionar o encerramento contratual à quitação ou renegociação de débitos. A distribuidora poderá informar os débitos existentes no CPF do titular, mas não poderá impedir a rescisão do contrato ou a alteração da titularidade, visto que as dívidas ficam vinculadas ao CPF do devedor e podem ser cobradas pelos meios legais.

**Art. 6º** Fica proibida a aplicação de cobranças desproporcionais na recuperação de consumo quando forem constatadas irregularidades no medidor.

**Parágrafo único.** A distribuidora somente poderá compensar eventuais diferenças pelo faturamento médio dos 3 (três) primeiros meses posteriores à troca do medidor, e não pela média dos últimos 36 (trinta e seis) meses, conforme estabelecido nos artigos 255, inciso III, 256 e 323 da Resolução ANEEL nº 1.000, de 2021, e na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia.

**Art. 7º** Fica expressamente proibido que funcionários e ou prestadores da distribuidora de energia removam fios de propriedade do consumidor ao realizar a suspensão do fornecimento de energia.

**Parágrafo único.** Caso ocorra a remoção dos fios, o consumidor poderá dar voz de prisão ao funcionário e ou prestador da distribuidora, enquadrando a ação como furto, nos termos do artigo 155 do Código Penal, cuja pena varia de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão e multa.

**Art. 8º** Fica proibida a suspensão do fornecimento de energia elétrica por recuperação de consumo após 90 (noventa) dias de atraso no pagamento, conforme determina a Lei Estadual de Rondônia nº 5.953, de 2025.



§ 1º Fica proibida a suspensão de energia caso o consumidor tenha apenas 1 (um) talão de energia em atraso, sendo necessário que haja pelo menos 3 (três) contas em aberto para que a distribuidora possa realizar a interrupção do fornecimento.

§ 2º A comunicação de suspensão deverá ser feita exclusivamente por carta registrada com Aviso de Recebimento (AR), comprovando o recebimento pelo responsável da unidade consumidora, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis antes da efetivação do corte.

**Art. 9º** Fica obrigatória a concessionária de energia elétrica, manter atendimento físico, acessível, para os consumidores apresentarem suas demandas, e ainda, manter em regime de plantão físico para atendimento as demandas noturnas e urgentes 24 (vinte quatro) horas por dia, neste município de Espigão D'Oeste, bem como, com divulgação amplas desses atendimentos necessários aos consumidores.

§ 1º Fica proibida manter atendimento exclusivamente virtual para os consumidores no município de Espigão D'Oeste, para atender todas as demandas que os consumidores.

**Art. 10.** Em caso de descumprimento de qualquer artigo desta Lei, a distribuidora de energia elétrica estará sujeita a uma sanção de 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal (UPF) por infração.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência, a penalidade poderá ser multiplicada em até 10 (dez) vezes esse valor por unidade consumidora.

**Art. 11.** O município de Espigão D'Oeste regulamentará, por decreto, qual órgão será responsável pela arrecadação das multas previstas nesta Lei, sendo preferencialmente a Procuradoria Geral do Município.

**Parágrafo único.** O valor arrecadado com as multas deverá ser destinado exclusivamente para campanhas educativas de divulgação desta Lei e dos direitos dos consumidores.

**Art. 12.** Fica proibida a suspensão do fornecimento de energia elétrica sob qualquer pretexto, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriados, conforme previsto no artigo 359 da Resolução ANEEL nº 1.000, de 2021, e no artigo 3º da Lei Federal nº 14.015, de 2020.

**Parágrafo único.** Caso a distribuidora realize a suspensão do fornecimento de energia em dias proibidos por esta Lei, o consumidor poderá providenciar a religação por meio de profissional eletricista habilitado e capacitado, sem que a distribuidora possa aplicar qualquer penalidade ao responsável pela unidade consumidora.



**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Romeu Francisco Melhorança, Espigão do Oeste - RO, 22 de abril de 2025.

**Amilton Alves de Souza**  
Presidente da CMEO

**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO - CNPJ: 04.391.603/0001-12**

Rua Vale Formoso, nº 1896 - Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **Amilton Alves de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Espigão d' Oeste**, em 22/04/2025 às 18:16, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br](http://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br), informando o ID **1071848** e o código verificador **FCA99E82**.

**Anexos**

<b>Seq.</b>	<b>Documento</b>	<b>Data</b>	<b>ID</b>
1	Emenda Modificativa 01	27/03/2025	<a href="#">1052504</a>

**Documentos Relacionados**

<b>Seq.</b>	<b>Documento</b>	<b>Data</b>	<b>ID</b>
1	Ofício 110	22/04/2025	<a href="#">1071916</a>

**Referência:** [Processo nº 54-43/2025](#).

Docto ID: 1071848 v1





## EMENDA MODIFICATIVA N.º 01/2025 AO PROJETO DE LEI N° 43/2025

*Modifica o artigo 12 do Projeto de nº43/2025 com objetivo de corrigir erro material.*

A Vereadora Nadja Ferreira de Araújo Lagares, que a presente subscreve, nos termos do art. 147, § 5º do Regimento Interno, apresenta a Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 43/2025, de autoria da vereadora Nadja Ferreira de Araújo Lagares, que **"Dispõe sobre normas de proteção ao consumidor contra práticas abusivas por parte da distribuidora de energia elétrica no município de Espigão DOeste e dá outras providências"**.

Altere-se o art.12 do Projeto de Lei nº43/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art.12** Fica proibida a suspensão do fornecimento de energia elétrica sob qualquer pretexto, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriados, conforme previsto no **artigo 359** da Resolução ANEEL nº 1.000, de 2021, e no **artigo 3º** da Lei Federal nº 14.015, de 2020.

### **TEXTO ORIGINAL:**

**Art.12** Fica proibida a suspensão do fornecimento de energia elétrica sob qualquer pretexto, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriados, conforme previsto no artigo 172 da Resolução ANEEL nº 1.000, de 2021, e no artigo 4º da Lei Federal nº 14.015, de 2020.

### **JUSTIFICATIVA:**

A Emenda Modificativa visa exclusivamente corrigir falha na redação identificada no artigo 12, devendo-se substituir os dispositivos equivocados mencionados no artigo 12.

Espigão do Oeste-RO, Sala das Comissões, 11 de abril de 2025.

**Nadja Ferreira de Araujo Lagares**  
**Vereadora da CMO**





Documento assinado eletronicamente por **Nadja Ferreira de Araújo Lagares, Vereadora**, em 11/04/2025 às 10:37, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br](http://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br), informando o ID **1052504** e o código verificador **21B82B1B**.

#### Documentos Relacionados

Seq.	Documento	Data	ID
1	Autografo 39	22/04/2025	<a href="#">1071848</a>

Referência: [Processo nº 54-43/2025](#).

Docto ID: 1052504 v1





## Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

### FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Autografo	045	14/05/2025
ID: <b>1091509</b>	Processo	Documento
CRC: <b>401C2E48</b>		
Processo: 0-0/0		
Usuário: <b>Sueli Balbinot da Silva</b>		
Criação: <b>14/05/2025 10:12:39</b>	Finalização: <b>14/05/2025 10:12:50</b>	
MD5: <b>757B7B3376D1F8FE1BCF5587FB98C384</b>		
SHA256: <b>DB9B149729DA9FEE1F22B557DE20B6119651261CD118B0348A0188B867520DED</b>		

Súmula/Objeto:

**"DISPÕE SOBRE NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRA PRÁTICAS ABUSIVAS POR PARTE DA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

#### INTERESSADOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO D'OESTE	ESPIGAO D OESTE	RO	14/05/2025 10:12:39
---	-----------------	----	---------------------

#### ASSUNTOS

PROMULGAÇÃO DE LEI	14/05/2025 10:12:39
--------------------	---------------------

#### DOCUMENTOS RELACIONADOS

Lei 2936	14/05/2025	1091483
----------	------------	---------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br](http://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br) informando o ID 1091509 e o CRC 401C2E48.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

## GABINETE DO PREFEITO

## PORTARIA Nº. 989/GAB/2025

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO,** no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Processo 2606/2025.

## RESOLVE:

Nomear os servidores abaixo para compor a Comissão de fiscalização e avaliar a execução do Termo de Fomento 018, para atender as necessidades do LAR DO IDOSO SÃO VICENTE DE PAULO, a partir 14/05/2025.

**Delzira de Araujo Campos** - agente fiscalizador  
**Raynes Kinappe Valim** - agente executor

**PALÁCIO LAURITA FERNANDES LOPES**, Espigão do Oeste/RO, em 14 de maio de 2025.

(Assinado Eletronicamente)  
**Weliton Pereira Campos**  
 Prefeito Municipal

Protocolo 38739

## PORTARIA Nº. 993/GAB/2025

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO,** no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Processo 43/2025.

## RESOLVE:

Nomear os membros abaixo para compor a **Comissão Organizadora da 2ª Conferência das Cidades**, a partir de 14/05/2025.

Osmarlei Sgamatti de Jesus - Presidente  
 Adrielli Casagrande Mota - Membro  
 Mônica Aparecida de Queiroz - Membro  
 Elinês Aparecida de Cruz - Membro  
 Poliana Paula Araujo - Membro  
 Eliane Gonçalves de Souza - Membro  
 Sônia Lima de Araujo Santos - Membro  
 Roberto Ricardo de Toledo Rodrigues - Membro  
 Evani Venancio Moraes - Membro  
 Liziane Miranda Gonçalves - Membro;

**PALÁCIO LAURITA FERNANDES LOPES**, Espigão do Oeste/RO, em 14 de maio de 2025.

(Assinado Eletronicamente)  
**Weliton Pereira Campos**  
 Prefeito Municipal

Protocolo 38788

## PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

## LEI Nº 2.936, DE 14 DE MAIO DE 2025.

**"DISPÕE SOBRE NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRA PRÁTICAS ABUSIVAS POR PARTE DA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE - ESTADO DE RONDÔNIA,** no uso das atribuições previstas no artigo 60, inciso IV da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece normas para a proteção dos consumidores contra práticas abusivas da distribuidora de energia elétrica no município de Espigão do Oeste, garantindo a transparência na prestação do serviço, a continuidade do fornecimento e o respeito aos direitos do consumidor,

conforme regulamentação vigente.

**Art. 2º.** Fica proibida a realização de inspeção do medidor de energia elétrica sem notificação prévia por escrito ao consumidor, com comprovação de entrega ou destacada na fatura, com antecedência mínima de 3 (três) dias, conforme estabelecido na Resolução ANEEL nº 1.000, de 2021, e na Lei nº 8.987, de 1995, respeitando os direitos do consumidor previstos nos artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.812.140.

**§1º.** A notificação deverá ser realizada por escrito e entregue ao consumidor com antecedência mínima de 3 (três) dias.

**§2º.** A notificação poderá ser destacada na fatura mensal de energia elétrica.

**§3º.** O consumidor poderá solicitar, uma única vez, o reagendamento da inspeção, conforme o artigo 250, incisos I e III, da Resolução ANEEL nº 1.000, de 2021.

**Art. 3º.** Caso a unidade consumidora apresente comprovante de pagamento ou o consumidor realize o pagamento por Pix, boleto, QR Code ou transferência bancária no momento da tentativa de corte, fica proibida a suspensão do fornecimento de energia elétrica, conforme determinado pela Resolução ANEEL nº 1.059, de 2023.

**Parágrafo único.** O funcionário e ou prestador da distribuidora não poderá alegar falta de baixa no sistema como justificativa para efetuar o corte.

**Art. 4º.** Caso a distribuidora não realize a religação do fornecimento de energia no prazo máximo de 4 (quatro) horas após a quitação do débito, o consumidor poderá realizar a religação por meio de profissional eletricista habilitado e capacitado, sem que a distribuidora possa aplicar qualquer penalidade ao consumidor.

**§1º.** O profissional responsável pela religação, seja pessoa física ou jurídica, deverá estar devidamente habilitado e registrado nos órgãos competentes, bem como cumprir integralmente as normas regulamentadoras (NRs) aplicáveis e utilizar os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs) necessários para a segurança da operação.

**§2º.** A religação feita pelo consumidor dentro desse prazo não será considerada "religação à revelia", conforme o artigo 367 da Resolução ANEEL nº 1.000, de 2021, tendo em vista que a energia elétrica é um serviço essencial e não pode ter descontinuidade, conforme o artigo 433 da mesma Resolução.

**Art. 5º.** Fica proibido à distribuidora condicionar o encerramento contratual à quitação ou renegociação de débitos. A distribuidora poderá informar os débitos existentes no CPF do titular, mas não poderá impedir a rescisão do contrato ou a alteração da titularidade, visto que as dívidas ficam vinculadas ao CPF do devedor e podem ser cobradas pelos meios legais.

**Art. 6º.** Fica proibida a aplicação de cobranças desproporcionais na recuperação de consumo quando forem constatadas irregularidades no medidor.

**Parágrafo único.** A distribuidora somente poderá compensar eventuais diferenças pelo faturamento médio dos 3 (três) primeiros meses posteriores à troca do medidor, e não pela média dos últimos 36 (trinta e seis) meses, conforme estabelecido nos artigos 255, inciso III, 256 e 323 da Resolução ANEEL nº 1.000, de 2021, e na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia.

**Art. 7º.** Fica expressamente proibido que funcionários e ou prestadores da distribuidora de energia removam fios de propriedade do consumidor ao realizar a suspensão do fornecimento de energia.

**Parágrafo único.** Caso ocorra a remoção dos fios, o consumidor poderá dar voz de prisão ao funcionário e ou prestador da distribuidora, enquadrando a ação como furto, nos termos do artigo 155 do Código Penal, cuja pena varia de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão e multa.

**Art. 8º.** Fica proibida a suspensão do fornecimento de energia elétrica por recuperação de consumo após 90 (noventa) dias de atraso no pagamento, conforme determina a Lei Estadual de Rondônia nº 5.953, de 2025.

**§1º.** Fica proibida a suspensão de energia caso o consumidor tenha apenas 1 (um) talão de energia em atraso, sendo necessário que haja pelo menos 3 (três) contas em aberto para que a distribuidora possa realizar a interrupção do fornecimento.

**§2º.** A comunicação de suspensão deverá ser feita exclusivamente por carta registrada com Aviso de Recebimento (AR), comprovando o recebimento pelo responsável da unidade consumidora, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis antes da efetivação do corte.

**Art. 9º.** Fica obrigatória a concessionária de energia elétrica, manter atendimento físico, acessível, para os consumidores apresentarem suas

demandas, e ainda, manter em regime de plantão físico para atendimento as demandas noturnas e urgentes 24 (vinte quatro) horas por dia, neste município de Espigão do Oeste, bem como, com divulgação amplas desses atendimentos necessários aos consumidores.

§1º. Fica proibida manter atendimento exclusivamente virtual para os consumidores no município de Espigão do Oeste, para atender todas as demandas que os consumidores.

**Art. 10.** Em caso de descumprimento de qualquer artigo desta Lei, a distribuidora de energia elétrica estará sujeita a uma sanção de 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal (UPF) por infração.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência, a penalidade poderá ser multiplicada em até 10 (dez) vezes esse valor por unidade consumidora.

**Art. 11.** O município de Espigão do Oeste regulamentará, por decreto, qual órgão será responsável pela arrecadação das multas previstas nesta Lei, sendo preferencialmente a Procuradoria Geral do Município.

**Parágrafo único.** O valor arrecadado com as multas deverá ser destinado exclusivamente para campanhas educativas de divulgação desta Lei e dos direitos dos consumidores.

**Art. 12.** Fica proibida a suspensão do fornecimento de energia elétrica sob qualquer pretexto, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriados, conforme previsto no artigo 359 da Resolução ANEEL nº 1.000, de 2021, e no artigo 3º da Lei Federal nº 14.015, de 2020.

**Parágrafo único.** Caso a distribuidora realize a suspensão do fornecimento de energia em dias proibidos por esta Lei, o consumidor poderá providenciar a religação por meio de profissional eletricista habilitado e capacitado, sem que a distribuidora possa aplicar qualquer penalidade ao responsável pela unidade consumidora.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, 14 de maio de 2025.

**Weliton Pereira Campos**  
Prefeito Municipal

Protocolo 38748

#### LEI Nº 2.937, DE 14 DE MAIO DE 2025.

**“DISPÕE SOBRE O REAJUSTE SALARIAL NO VENCIMENTO BASE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO DE ESPIGÃO DO OESTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE - ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições previstas no artigo 60, inciso IV da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Fica concedido reajuste de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base dos servidores públicos municipais efetivos, comissionados e contratados da Administração Direta do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, excetuando-se aqueles que possuem piso salarial definido por categoria profissional, nos termos das Leis Municipais nº 2.551/2022, 2.262/2023, 2.728/2023 e 2.924/2025.

**Parágrafo único.** O percentual previsto no caput refere-se à recomposição das perdas inflacionárias acumuladas nos últimos períodos e visa à valorização dos servidores públicos municipais.

**Art. 2º.** O reajuste previsto nesta Lei incidirá exclusivamente sobre o vencimento base dos servidores, não sendo aplicado sobre eventuais gratificações, adicionais ou vantagens pessoais.

**Art. 3º.** O reajuste de que trata esta Lei entrará em vigor com efeitos retroativos a 1º de março de 2025, com efeitos financeiros a partir desta data.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, 14 de maio de 2025.

**Weliton Pereira Campos**  
Prefeito Municipal

Protocolo 38752

#### DECRETO Nº 6597, DE 14 DE MAIO DE 2025.

**ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE DO EXERCÍCIO DE 2025 DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 60,

inciso IV, da Lei Orgânica do Município e da Lei nº 2.835 de 25/07/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentária), e

**Considerando** o Ofício nº 78/SEMAS-EXECUÇÃO/2025, ID 1088973 e Ofício nº 79/SEMAS-EXECUÇÃO/2025, ID 1089079, Despacho Integrado 22, ID 1090647, por meio do qual a SEMAS solicita suplementação de saldo orçamentário para reforço de dotação para cobrir despesas.

#### DECRETA

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 46.388,93 (quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos)**, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, em suas ações.

**Art. 2º.** Para efeito de contabilização do crédito mencionado no art. 1º desta Lei, será obedecida à seguinte ordem de classificação, nos termos da Lei nº 4.320/64:

I. Primeiro Acréscimo;

a. PODER: 02 Poder Executivo;

b. ÓRGÃO: 02 06 Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS;

c. PROGRAMA: 08 244 0001 Programa de Apoio a Gestão Administrativa;

d. ATIVIDADE: 08 244 0001 3038 0002 Custeio da Manutenção da Semas;

e. FONTE DE RECURSO: 0.1.500 Recursos do Exercício Corrente/ Recursos não Vinculados de Impostos;

f. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 384/3.3.90.93.00 Indenizações e Restituições - **R\$ 407,19 (quatrocentos e sete reais e dezenove centavos)**.

II. Segundo Acréscimo;

a. PODER: 02 Poder Executivo;

b. ÓRGÃO: 02 06 Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS;

c. PROGRAMA: 08 244 0001 Programa de Apoio a Gestão Administrativa;

d. ATIVIDADE: 08 244 0001 3038 0002 Custeio da Manutenção da Semas;

e. FONTE DE RECURSO: 0.2.660 Recursos de Exercícios Anteriores/ Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

f. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 1169/3.3.90.93.00 Indenizações e Restituições - **R\$ 4.627,74 (quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos)**.

III. Terceiro Acréscimo;

a. PODER: 02 Poder Executivo;

b. ÓRGÃO: 02 06 Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS;

c. PROGRAMA: 08 244 0001 Programa de Apoio a Gestão Administrativa;

d. ATIVIDADE: 08 244 0001 3038 0002 Custeio da Manutenção da Semas;

e. FONTE DE RECURSO: 0.2.500 Recursos de Exercícios Anteriores/ Recursos não Vinculados de Impostos/ FEP Fundo Especial de Petróleo;

f. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 1192/3.3.90.93.00 Indenizações e Restituições - **R\$ 41.354,00 (quarenta e um mil e trezentos e cinquenta e quatro reais)**.

**Art. 3º.** Para dar cobertura ao crédito mencionado no artigo 1º será utilizada a seguinte fonte de recursos:

I. **Superávit Financeiro**, provenientes de recursos de Transferências do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS apurado no Balanço Patrimonial de 2024, no valor de **R\$ 4.627,74 (quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos)**.

II. **Superávit Financeiro**, provenientes de recursos de Transferências do Fundo Especial de Petróleo - FEP apurado no Balanço Patrimonial de 2024, no valor de **R\$ 41.354,00 (quarenta e um mil e trezentos e cinquenta e quatro reais)**.

III. **Anulação Parcial de Dotação Orçamentária**, a título de complemento do saldo a ser devolvido para União, no valor de **R\$ 407,19 (quatrocentos e sete reais e dezenove centavos)** com seguinte ordem de classificação:

a. PODER: 02 Poder Executivo;

b. ÓRGÃO: 02 06 Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS;

c. PROGRAMA: 08 244 0001 Programa de Apoio a Gestão Administrativa;

d. ATIVIDADE: 08 244 0001 3038 0002 Custeio da Manutenção da Semas;

e. FONTE DE RECURSO: 0.1.500 Recursos do Exercício Corrente/ Recursos não Vinculados de Impostos;

f. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 377/3.3.90.30.00 Material de Consumo - **R\$ -407,19 (quatrocentos e sete reais e dezenove centavos)**.